

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 789/2025

AUTORES:DEPUTADO BAZANA

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SUA PROTEÇÃO E INCLUSÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 789/2025

PROJETO DE LEI N.º xxxx/2025

Consolida as legislações estaduais sobre a pessoa com deficiência no Código Estadual da Pessoa com Deficiência do Paraná, promovendo a sistematização e harmonização normativa, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada e unificada no Código Estadual da Pessoa com Deficiência do Paraná toda a legislação estadual que trate de direitos, garantias, políticas públicas, benefícios, acessibilidade, educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e lazer voltados às pessoas com deficiência, incluindo, mas não se limitando, às normas esparsas já existentes e aos estatutos específicos, garantindo a harmonização normativa com o conceito de deficiência previsto no Art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que define pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, considerando sua interação com barreiras ambientais e atitudinais que limitam a participação social.

Parágrafo único: Todas as normas estaduais que tratem de pessoas com deficiência, inclusive estatutos, leis esparsas e regulamentos, deverão ser incorporadas e consolidadas no Código, assegurando sua coerência e aplicabilidade uniforme.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo, por meio dos órgãos competentes:

I – Identificar, compilar e incorporar todas as legislações estaduais relacionadas às pessoas com deficiência no Código Estadual da Pessoa com Deficiência;

II – Elaborar tabela comparativa das normas consolidadas, garantindo que não haja conflito com o Código vigente;

III – Promover audiências públicas e consultas à sociedade civil, especialmente às associações de pessoas com deficiência, para validação da consolidação; IV – Publicar, no Diário Oficial do Estado, a versão consolidada do Código atualizado, indicando a origem das normas incorporadas.

Art. 3º Fica assegurada a vigência do Código Estadual da Pessoa com Deficiência consolidado e unificado como instrumento único de referência para interpretação e aplicação das normas estaduais relativas às pessoas com deficiência, respeitando as especificidades de cada condição e assegurando igualdade, inclusão e participação plena em todas as esferas da vida social.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que tratem de normas esparsas já incorporadas ao Código consolidado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Baseado no conceito do Art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), este Projeto de Lei visa consolidar e unificar todas as legislações estaduais referentes às pessoas com deficiência em um único código, com os seguintes objetivos: 1. Unificação do conceito de deficiência: Garante uma definição clara e padronizada, alinhada ao entendimento moderno e inclusivo da LBI, considerando impedimentos de longo prazo e a interação com barreiras ambientais e atitudinais que limitam a participação social. 2. Garantia de igualdade e participação plena: Um código único reforça o princípio da inclusão, promovendo participação efetiva em igualdade de condições e eliminando divergências ou lacunas entre legislações específicas para diferentes deficiências, como autismo ou síndrome de Down. 3. Fortalecimento dos direitos humanos e sociais: Facilita a aplicação de direitos já previstos e promove inclusão em áreas essenciais, como saúde, educação, trabalho e acesso à justiça, evitando fragmentações que fragilizem a proteção jurídica. 4. Simplificação normativa: Um código unificado torna a consulta às leis mais clara para cidadãos, gestores públicos e operadores do direito, aumentando a aplicabilidade e fiscalização dos direitos das pessoas com deficiência. 5. Conformidade com tratados internacionais: A unificação respeita a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, traduzindo o compromisso do Brasil com a inclusão, acessibilidade e eliminação de barreiras estruturais e sociais. 6. Respeito às especificidades: O código pode contemplar capítulos ou seções especiais para diferentes condições, sem fragmentar o arcabouço legal. 7. Economia legislativa e coerência: Facilita futuras atualizações, evita redundâncias e incompatibilidades, promovendo uma atuação integrada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Este caminho representa um avanço significativo para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que reconhece a diversidade das pessoas com deficiência e assegura a efetivação plena de seus direitos.

Referências Legislativas:

- Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)
- Lei Estadual nº 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná - Lei nº 17.555/2013 – Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)
- Lei nº 16.945/2011 – Classificação da visão monocular como deficiência visual - Lei nº 20.243/2020 – Proibição de cobrança adicional em ingressos para pessoas com deficiência
- Lei nº 21.637/2023 – Instituição do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- Lei nº 20.774/2021 – Alteração do artigo 256 da Lei nº 18.419/2015
- Lei nº 21.214/2022 – Alteração de dispositivos das Leis nº 18.419/2015 e nº 20.774/2021.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO PAULO BAZANA

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 17/09/2025, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **789** e o código CRC **1C7C5C8C1E3A7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6499/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 789/2025**.

Curitiba, 23 de setembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 23/09/2025, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6499** e o código CRC **1E7A5B8D6F5D4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6578/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 24/09/2025, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **6578** e o código CRC **1E7D5E8A7E1B8DF**